



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 16/10/2019 13:07:37 faço estes autos de conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr(a). Fábio Henrique Prado de Toledo Lançamento no sistema: Guilherme Bassani Rissi.

Processo Digital nº: **1019835-42.2019.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência - Plural**
 Requerido: **Emílio Roberto Chierighini Martins**
 Número de Ordem: **2019/001092**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Henrique Prado de Toledo**

I - Relatório

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, LOGÍSTICA E CONVENIÊNCIA (“PLURAL”)

ajuizou ação de indenização por danos morais em face de **EMÍLIO ROBERTO CHIERIGHINI MARTINS**. Alega que: (1) no dia 11/04/2019, o requerido deu entrevista à rádio CBN Campinas, referindo-se a requerente com informações falsas, ofensivas e difamatórias; (2) o réu afirmou que a autora seria o grande problema do setor de combustíveis, praticando preços abusivos, concentrando mercado, determinando o preço final ao consumidor e atuando com práticas anticompetitivas; (3) além da referida entrevista, o requerido enviou à imprensa e divulgou em seu site uma nota na qual afirma haver oligopólio no setor de combustíveis; (4) as afirmações feitas pelo requerido violam a honra, o nome, a imagem e a reputação da autora. Com isso, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. Junta documentos (fls. 30/158).

A audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 235).

1019835-42.2019.8.26.0114 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 240/256). Alega, preliminarmente: (1) ilegitimidade ativa; (2) ausência dos requisitos legais. No mérito, sustenta que: (1) é inexistente a situação que dê ensejo a danos morais no referido caso; (2) apenas demonstrou sua inconformidade perante os desconhecidos critérios das grandes distribuidoras; (3) a autora deturpou a realidade. Com isso, requer a improcedência da ação. Junta documentos (fls. 257/739).

Foi oferecida réplica (fls. 1101/1114).

É, em síntese, o relatório.

II – Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado. É que restam apenas questões de direito a serem resolvidas, pelo que não se faz necessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

As preliminares arguidas pelo réu se confundem com o mérito, de modo que como tal serão apreciadas nesta sentença. Ademais, é de se aplicar ao caso o disposto no artigo 488 do CPC.

No mérito, o pedido inicial é **improcedente**.

De início, cumpre destacar que o réu não faz qualquer menção à autora em sua entrevista na CBN, nem nos demais meios de comunicação social mencionados na inicial. Logo, não há qualquer fundamento para concluir que o mesmo tenha maculado a reputação da autora.

Poder-se-ia sustentar que tenha causado ofensa à honra de associadas da autora. No entanto, não consta que a mesma tenha legitimação extraordinária para pleitear, em nome próprio, pretensão de direito de suas associadas. Ademais, como restará exposto em seguida, o pronunciamento do réu esteve estritamente nos limites do direito à manifestação do pensamento (Artigo 5º, Inciso IV da Constituição Federal).

Afirma a autora que o réu difamou seu nome e sua imagem em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

programa de rádio da cidade de Campinas-SP. No entanto, não lhe cabe razão. A autora não descreve com clareza uma situação desnecessariamente ofensiva por parte do réu.

Como é observável em documento anexado às fls. 99/108, o pronunciamento do réu se trata de mera análise crítica e pessoal sobre o sistema de preços de combustíveis que engloba as grandes empresas representadas pela autora. Não há tom jocoso e difamatório. Portanto, a conduta do réu não se reveste de ilicitude apta a ensejar direito a indenização por danos morais.

Restou incontroversa a publicação da entrevista e de nota oficial por parte do réu. No entanto, não restou caracterizado conteúdo ofensivo capaz de denegrir injustamente a imagem da autora. Como empresa prestadora de serviço, essa está sujeita a exposições e opiniões negativas.

A indenização, no caso em tela, implicaria indevida violação à liberdade de expressão, cerceando o direito de manifestação do pensamento por parte do réu. Com isso, fica constatada a ausência de qualquer ato ilícito por parte desse, sendo medida de rigor a improcedência do pedido inicial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Por consequência, condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, bem como os honorários de sucumbência, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min